

35ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000924680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003756-74.2015.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante INES MANGOLD AUGUSTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BREVINI LATINO-AMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MELO BUENO RELATOR

Assinatura Eletrônica



35ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: BARRETOS – 3ª V. CÍVEL

APELANTE(S): IGNES MANGOLD AUGUSTO DA SILVA

APELADO(S): BREVINI LATINO AMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

JUIZ(A): DOUGLAS BORGES DA SILVA

VOTO Nº 45399

TRÂNSITO ACIDENTE DE **ACÃO** DE INDENIZAÇÃO **POR** DANOS **MORAIS** \mathbf{E} MATERIAIS – Vítimas fatais - Três ações – Reunião -Julgamento em conjunto – Prova pericial elaborada pelo Instituto de Criminalística não infirmada - Prova testemunhal contraditória e desconexa dos demais elementos dos autos - Ação improcedente - Recurso desprovido, com observação.

Apelação interposta contra r. sentença de fls. 241/249, que julgou, em conjunto, improcedentes a presente ação, bem como as de nº nº 1007170-80.2015.8.26.0066 e nº 1007175-05.2015.8.26.0066, tendo por objeto indenização por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito. A apelante sustenta, em síntese, validade da prova testemunhal, corroborada por policial que elaborou o boletim de ocorrência, confirmando que a camionete de propriedade da apelada invadiu a pista em que transitava o Palio, causando o acidente que tirou a vida de seu marido; o laudo pericial não tem presunção absoluta (fls. 251/265).



35ª Câmara de Direito Privado

O recurso foi processado, com resposta a fls.

268/291.

É o relatório.

De início, foram propostas três ações com idêntico fundamento dos fatos nesta ação relatados, decorrentes do mesmo acidente de trânsito, que culminou no falecimento de duas pessoas (condutor e passageiro de veículo Palio). A presente ação (1003756-74.2015.8.26.0066), a de nº 1007175-05.2015.8.26.0066 e a de nº 1007170-80.2015.8.26.0066. Nesta ação a r. sentença primitiva foi afastada, considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, bem como a reunião das demais ações (fls. 213/216).

A presente ação foi proposta visando haver indenização por danos materiais e morais tendo em vista o acidente de trânsito, ocorrido na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, altura do km 434 + 400m, em 22/01/2013, em que se envolveram o marido da apelante, Valter Luis Augusto da Silva, que dirigia o veículo Palio, e o condutor da camionete, Toyota / Hilux, de propriedade da apelada. A apelante atribuiu culpa ao condutor da camionete da apelada, sob alegação de que ao fazer ultrapassem, invadiu a pista em que transitava o Palio, dando causa ao embate frontal, levando seu esposo a óbito.

A apelada, empresa proprietária da camionete, em sua defesa, invocou a culpa exclusiva do condutor do veículo Palio, impugnando os pedidos indenizatórios, reclamando a imposição de penalidade por litigância de má-fé. Não localizado, houve desistência e, em consequência, extinção da ação, em relação ao condutor do veículo de propriedade da apelada (fls. 145).

E, nos termos da r. sentença recorrida, a presente



35ª Câmara de Direito Privado

ação foi julgada improcedente, condenando o apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita concedida.

Oficiado o Juízo criminal, sobreveio certidão de objeto e pé, demonstrando o arquivamento do inquérito policial, ante a ausência de elementos que demonstrassem justa causa para a propositura de ação penal (fls. 245 – autos 1007175-05.2015.8.26.0066).

Ocorre que, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 18/20, o condutor da camionete de propriedade da apelada relatou que seguia pela citada rodovia, momento em que o veículo Palio, conduzido por uma das vítimas fatais, que transitava em sentido contrário, iniciou manobra de ultrapassagem, colidindo frontalmente com ele. Por outro lado, Adriano da Silva Souza relatou que transitava logo atrás do automóvel Palio, momento em que avistou a camionete em manobra de ultrapassagem, motivo pelo qual desviou para o acostamento da direita, porém a camionete colidiu frontalmente com o Palio.

A supracitada testemunha comum, Adriano da Silva Souza, confirmou a versão declarada no boletim de ocorrência, contudo, foi contraditório ao alegar que transitava à frente do veículo Palio (fls. 267, dos autos 1007170-80.2015.8.26.0066). E, o policial que elaborou o Boletim de ocorrência, Alexsandro Teles Barreto, confirmou a versão relatada por Adriano quando da elaboração do Boletim de Ocorrência (fls. 269, dos autos 1007170-80.2015.8.26.0066).

Por sua vez, as testemunhas arroladas pela apelada, condutor da camionete e o passageiro (ouvidas como informantes), foram uníssonas no sentido de que o automóvel Palio invadiu a contramão de direção dando causa ao embate (fls. 381/382, dos autos 1007170-80.2015.8.26.0066).



35ª Câmara de Direito Privado

No mesmo sentido, é a prova pericial realizada por ocasião do acidente pelo Instituto de Criminalística (fls. 93/102) concluindo que "Trafegavam os veículos de placas EFZ 1295/Toyota Hillux e de placas EYO-1560/Fiat Pálio, pela Rodovia Brig. Faria Lima, sendo que o primeiro trafegava no sentido Barretos-Colômbia e o segundo em sentido contrário, quando na altura em questão, colidiram em si suas dianteiras; (...) Cumpre consignar, finalmente, que o embate entre os veículos ocorreu, conforme vestígios que caracterizam o sítio da colisão, sobre a faixa de sentido Barretos-Colômbia, o que implica que, no instante do embate, o veículo de placas EYO-1560/Fiat Pálio encontrava-se em situação de invasão de faixa contrária de Tráfego".

No entanto, a única testemunha ocular não foi capaz de infirmar a bem elaborada e elucidativa prova pericial, que bem esclareceu a dinâmica do acidente. Pois, o testemunho foi contraditório quanto à sua localização, vez que por ocasião do acidente relatou ao policial militar que elaborou o boletim de ocorrência, que transitava atrás do automóvel Palio, sendo certo que ao depor judicialmente, asseverou que seguia à frente do referido veículo. Ressalta-se que, a apelada em sua defesa invocou a invalidade do testemunho de Adriano, ao fundamento de que possuía vínculo de amizade com as vítimas, na medida em que trabalhavam na mesma empresa, todos seguindo de Colômbia para Barretos (fls. 41), o que está demonstrado nos autos e não foi impugnado, restando incontroverso.

Outrossim, como bem salientado pelo d. magistrado de primeiro grau: "o depoimento da testemunha Adriano da Silva Souza, arrolada pelos demandantes, é no sentido de que o veículo Toyota/Hilux tentou efetuar manobra de ultrapassagem, vindo a colidir com o Fiat/Palio. Em declarações prestadas sob a fórmula do contraditório e ampla defesa, essa testemunha declarou que seguia à frente do veículo Pálio, tendo desviado do veículo Toyota no momento que efetuava manobra de ultrapassagem, saindo para o acostamento, donde pressupõe não



35ª Câmara de Direito Privado

tenha o Fiat/Pálio conseguido evitar a colisão. No entanto, esse testemunho deve ser interpretado com muitas reservas quanto ao aspecto "credibilidade", porquanto tal versão contraria aquela oferecida aos Policiais Rodoviários na ocasião fatídica, ainda no calor dos acontecimentos, quando a mesma testemunha sustentou que seguia logo atrás do veículo Pálio e que, assim, teria presenciado o embate".

Ademais, ao contrário do alegado nas razões recursais, o policial que elaborou o boletim de ocorrência não presenciou o acidente, sendo certo que, em seu depoimento somente confirmou as informações prestadas pela testemunha, Adriano da Silva Souza, quando da elaboração do boletim de ocorrência, o que não tem força probante capaz de elidir prova técnica.

Com efeito, nos termos do art. 186 do Código Civil, para que surja o dever de reparação, necessário se faz a comprovação de três pressupostos: o dano, o nexo de causalidade, e conduta culposa ou dolosa do ofensor. E, pelo conjunto probatório, os danos sofridos pela apelante são evidentes, ante a perda prematura de ente querido. Ainda, não restam dúvidas de que tenham sido decorrentes do acidente "sub judice". Contudo, não restou demonstrada a conduta culposa atribuída ao condutor do veículo de propriedade da apelada, pressuposto essencial à reparação pretendida.

E, pelas provas dos autos, bem como pela dinâmica do acidente, não há como ser afastada a responsabilidade do condutor do veículo Palio, vez que de forma imprudente efetivou ultrapassagem, invadindo a contramão de direção, causando o embate com a camionete de propriedade da apelada e, em consequência o seu falecimento e do passageiro que o acompanhava. Logo, descabidas as indenizações pretendidas.



35ª Câmara de Direito Privado

Deste modo, a r. sentença recorrida não comporta modificação, cuja manutenção pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe. E, por força do art. 85, §11, do CPC/15, os honorários advocatícios são majorados a 15% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/15.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso,**

com observação.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator